Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0213(CNS)

23.6.2025

ALTERAÇÕES
200 - 422

Projeto de relatório
Johan Van Overtveldt
(PE770.060v01-00)

Reestruturar o quadro da União de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2021)0563 – C9-0362/2021 – 2021/0213(CNS))

Alteração 200
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão disponibiliza um quadro de conversão para cada produto energético e para a eletricidade constante do anexo I da presente diretiva, que sintetize as taxas mínimas baseadas no teor energético por unidade de volume.

Or. en

Alteração 201
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «produtos energéticos» ***os produtos adiante especificados***:	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «produtos energéticos»:

Or. en

Alteração 202
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402, quando destinados a serem utilizados como combustível de aquecimento em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 5 MW.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A diretiva não deve aplicar-se à tributação de produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402.

Alteração 203
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos para os quais não são especificados níveis mínimos tributários na presente diretiva serão tributados de acordo com a sua utilização, à taxa prevista para o carburante ou o combustível de aquecimento equivalente.	3. Quando destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos ***não isentos e*** para os quais não são especificados níveis mínimos tributários na presente diretiva serão tributados de acordo com a sua utilização, à taxa prevista para o carburante ou o combustível de aquecimento equivalente.

Or. en

Alteração 204
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos que não sejam produtos energéticos, quando destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos como carburante, serão tributados à taxa aplicável ao carburante equivalente.	Os produtos que não sejam produtos energéticos, quando destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos como carburante***, e caso não estejam isentos***, serão tributados à taxa aplicável ao carburante equivalente.

Or. en

Alteração 205
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os hidrocarbonetos, com exceção dos enumerados no n.º 1 e destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos para fins de aquecimento, serão tributados à taxa aplicável ao produto energético equivalente.	Os hidrocarbonetos, com exceção dos enumerados no n.º 1 e destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos para fins de aquecimento, ***e caso não estejam isentos,*** serão tributados à taxa aplicável ao produto energético equivalente.

Or. en

Alteração 206
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os produtos tributáveis referidos nos n.os 1 e 3, produzidos a partir ou derivados de biomassa, estão sujeitos, sob controlo fiscal, aos níveis específicos de tributação estabelecidos para esses produtos em conformidade com a*** presente diretiva, ***desde que preencham um dos seguintes critérios***:	4. ***Para efeitos da*** presente diretiva, ***entende-se por***:

Or. en

Alteração 207
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os produtos tributáveis referidos nos n.os 1 e 3, produzidos a partir ou derivados de biomassa, estão sujeitos, sob controlo fiscal, aos níveis específicos de tributação estabelecidos para esses produtos em conformidade com a presente diretiva, desde que preencham ***um dos*** seguintes critérios:	4. Os produtos tributáveis referidos nos n.os 1 e 3, produzidos a partir ou derivados de biomassa, estão sujeitos, sob controlo fiscal, aos níveis específicos de tributação estabelecidos para esses produtos em conformidade com a presente diretiva, desde que preencham ***os*** seguintes critérios:

Or. en

Alteração 208
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001, com exclusão dos*** produtos ***com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo referidos no artigo 26.º, n.º 2, da referida diretiva***;	a) ***«Biomassa», a fração biodegradável de*** produtos***, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica***;

Or. en

Alteração 209
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa	a) Os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa

estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001, com exclusão dos produtos ***com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo referidos no artigo 26.º, n.º 2, da referida diretiva***;	estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001, com exclusão dos produtos ***energéticos e da eletricidade produzida a partir de biomassa lenhosa***;

Or. en

Alteração 210
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Não sejam produtos com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, previstos no artigo 26.º, n.º 2, da referida diretiva;

Or. en

Alteração 211
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sejam produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX da Diretiva (UE) 2018/2001.	b) Sejam produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX da Diretiva (UE) 2018/2001***, com exclusão do biogás e dos biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, alíneas g) a q) dessa diretiva***.

Or. en

Alteração 212
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Sejam*** produzidos a partir ***das matérias-primas enumeradas no anexo IX da Diretiva (UE) 2018/2001.***	b) ***«Biocombustíveis», os produtos energéticos líquidos utilizados como carburantes e*** produzidos a partir ***de biomassa;***

Or. en

Alteração 213
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) c) «Biogás», os produtos energéticos gasosos utilizados como carburantes e combustíveis de aquecimento e produzidos a partir de biomassa;
	d) «Biolíquidos», os produtos energéticos líquidos utilizados como combustíveis de aquecimento e produzidos a partir de biomassa;
	e) «Biocombustíveis, biolíquidos e biogás sustentáveis», os produtos energéticos utilizados como carburantes e combustíveis de aquecimento, produzidos a partir de biomassa e que cumpram os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa estabelecidos no n.º 5;
	f) «Biocombustíveis, biolíquidos e biogás não sustentáveis», os produtos energéticos utilizados como carburantes e combustíveis de aquecimento, produzidos a partir de biomassa e que não cumpram os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa

estabelecidos no n.º 5;

g) «Biocombustíveis, biolíquidos e biogás sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal», os produtos energéticos utilizados como carburantes e combustíveis de aquecimento produzidos a partir de culturas ricas em amido, culturas açucareiras ou culturas oleaginosas produzidas em terras agrícolas como cultura principal, excluindo os detritos, resíduos ou material lignocelulósico e as culturas intermédias, tais como as culturas intercalares e as culturas de cobertura, desde que a utilização dessas culturas intercalares não desencadeie uma procura de terrenos suplementares, cumprindo os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa estabelecidos no n.º 5;

h) «Biocombustíveis, biolíquidos e biogás avançados», os biocombustíveis, biolíquidos e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo III;

i) «Combustíveis renováveis de origem não biológica», os produtos energéticos utilizados como carburantes e combustíveis de aquecimento que não sejam os biocombustíveis, os biolíquidos ou o biogás, cujo teor energético seja obtido a partir de fontes renováveis diferentes da biomassa;

j) «Combustíveis hipocarbónicos», o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio hipocarbónico, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil, cuja produção cumpra os critérios técnicos de avaliação previstos no n.º 8, ficando incluídos nesta categoria os «combustíveis de carbono reciclado»;

k) «Combustíveis de carbono reciclado», os combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de fluxos de resíduos

	líquidos ou sólidos de origem não renovável não adequados à valorização de materiais, ou de gases do tratamento de resíduos e de gases de escape de origem não renovável produzidos como consequência inevitável e não intencional do processo de produção em instalações industriais.

Or. en

Alteração 214
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º, ponto 24 para «biomassa», ponto 28 para «biogás», ponto 32 para «biolíquidos», ponto 33 para «biocombustíveis» e ponto 34 para «biocombustíveis avançados», da Diretiva (UE) 2018/2001.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 215
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «biogás, biolíquidos e produtos abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402 "avançados"», os produtos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001. Os	***Suprimido***

biocombustíveis, o biogás e os biolíquidos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte B, dessa diretiva são considerados equivalentes aos produtos avançados.

Or. en

Alteração 216
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «biogás, biolíquidos e produtos abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402 "avançados"», os produtos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, da Diretiva (UE) 2018/2001. Os biocombustíveis, o biogás e os biolíquidos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte B, ***dessa*** diretiva são considerados equivalentes aos produtos avançados.	Os biocombustíveis, o biogás e os biolíquidos produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte B, ***da*** Diretiva ***(UE) 2018/2001*** são considerados equivalentes aos produtos avançados ***até níveis de consumo nacionais coerentes com o limite previsto no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), da referida diretiva***.

Or. en

Alteração 217
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A presente diretiva não é aplicável:
	a) À eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos;
	b) Aos processos mineralógicos.

	Entende-se por «processos mineralógicos» os processos classificados na nomenclatura NACE sob o código DI 26 «Fabricação de outros produtos minerais não metálicos» no Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia[1].
	[1] [JO L 293 de 24.10.1990, p. 1. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3)].

Or. en

Alteração 218
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Os produtos tributáveis referidos nos n.os 1 e 3, abrangidos pela definição de «combustíveis renováveis de origem não biológica» ou de «combustíveis hipocarbónicos», podem estar sujeitos, sob controlo fiscal, aos níveis específicos de tributação*** estabelecidos ***para esses*** produtos ***em conformidade com a presente*** diretiva***, em que:***	5. ***Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, alíneas e), f) e g), por «critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa» entende-se os critérios*** estabelecidos ***no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001, com exclusão dos*** produtos ***com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo referidos no artigo 26.º, n.º 2, da referida*** diretiva***.***

Or. en

Alteração 219
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Por «combustíveis renováveis de origem não biológica», entende-se os combustíveis que não sejam os biocombustíveis, os biolíquidos ou o biogás, cujo teor energético seja obtido a partir de fontes renováveis diferentes da biomassa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 220
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio hipocarbónico, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil, que cumpram os critérios técnicos de avaliação para determinar as condições em que uma atividade económica específica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[36] e com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) [...]/[...][37]. Serão incluídos nesta categoria os «combustíveis de carbono reciclado» definidos no artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2018/2001.	***Suprimido***

[36] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao

estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

[37] Regulamento Delegado (UE) […]/[...] da Comissão, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais, C/2021/2800 final (JO […], p.[…]).

Or. en

Alteração 221
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se ***o hidrogénio hipocarbónico e os combustíveis gasosos e líquidos sintéticos cujo teor energético seja obtido a partir de hidrogénio hipocarbónico, bem como quaisquer combustíveis de origem fóssil, que cumpram os critérios técnicos de avaliação para determinar as condições em que uma atividade económica específica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[36] e***	b) Por «combustíveis hipocarbónicos», entende-se «combustíveis ***hipocarbónicos***» ***conforme*** definidos ***na [***Diretiva ***relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio COM/2021/803]***.

com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) [...]/[...][37]. Serão incluídos nesta categoria os «combustíveis ***de carbono reciclado***» definidos ***no artigo 2.º, ponto 35, da*** Diretiva ***(UE) 2018/2001***.

[36] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

[37] Regulamento Delegado (UE) […]/[...] da Comissão, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais, C/2021/2800 final (JO […], p.[…]).

[36] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

[37] Regulamento Delegado (UE) […]/[...] da Comissão, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais, C/2021/2800 final (JO […], p.[…]).

Or. en

Alteração 222
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em caso de futuras alterações dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o n.º 4, alíneas e), f) e g), e em derrogação das disposições pertinentes relativas à sua aplicabilidade no tempo, a

Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 26.º para alterar a presente diretiva com vista a fixar a data de aplicação dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 223
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Em caso de futuras alterações do anexo IX da Diretiva (UE) 2018/2001, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 26.º a fim de alterar o anexo III da presente diretiva, com vista a alinhá-lo com a versão revista da Diretiva (UE) 2018/2001.

Or. en

Alteração 224
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 8 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão adita ao anexo I os códigos da Nomenclatura Combinada.

Or. en

Alteração 225
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva não é aplicável:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 226
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Às seguintes utilizações*** de produtos ***energéticos e eletricidade:***	b) ***À tributação*** de produtos ***abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;***

Or. en

Justificação

Os combustíveis sustentáveis à base de madeira e o carvão vegetal devem ficar excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva Tributação da Energia. Tal incentivará a utilização de fontes de energia renováveis e promoverá o abandono dos combustíveis fósseis, tendo em vista a consecução dos objetivos de sustentabilidade da UE.

Alteração 227
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– produtos energéticos utilizados para fins que não o de carburantes ou combustíveis de aquecimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 228
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– dupla utilização de produtos energéticos.	***Suprimido***
Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.	

Or. en

Alteração 229
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – travessão 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou	***Suprimido***

para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.

Or. en

Alteração 230
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – travessão 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.	Entende-se que um produto energético tem uma dupla utilização quando é utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos ***renováveis*** para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo, será considerada dupla utilização.

Or. en

Alteração 231
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando a eletricidade é utilizada diretamente no processo ou para	***Suprimido***

fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo.

Or. en

Alteração 232
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando a eletricidade é utilizada diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo.	– eletricidade ***renovável*** utilizada principalmente para fins de redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando a eletricidade ***renovável*** é utilizada diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, ou quando o seu consumo está ligado ao processo.

Or. en

Alteração 233
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A nenhuma das utilizações de produtos energéticos e eletricidade nas instalações abrangidas pelo regime de autorizações negociáveis da União na aceção da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 234
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) À tributação dos resíduos, excetuando os resíduos de óleos fósseis, utilizados como combustível para aquecimento;

Or. en

Alteração 235
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Com exceção do artigo 18.º, a presente diretiva não é aplicável às seguintes utilizações de produtos energéticos e eletricidade:
	a) Produtos energéticos utilizados para fins que não o de carburantes ou combustíveis de aquecimento;
	b) Dupla utilização de produtos energéticos.
	Entende-se por «dupla utilização» o facto de um produto energético ser utilizado quer como combustível de aquecimento quer para fins que não o de carburante ou de combustível de aquecimento. A utilização de produtos energéticos para redução química e em processos eletrolíticos e metalúrgicos, quando os produtos energéticos são utilizados diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo, será considerada dupla utilização.

c) Eletricidade utilizada para fins de redução química e em processos eletrolíticos, mineralógicos e metalúrgicos, quando a eletricidade é utilizada diretamente no processo ou para fornecer uma entrada de energia direta no processo.

Por «processos mineralógicos» entende-se os processos classificados na nomenclatura NACE sob o código C 23 no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006, independentemente do código sob o qual esteja classificada a atividade de produção principal da entidade empresarial.

Por «processos metalúrgicos» entende-se os processos classificados na nomenclatura NACE sob os códigos C 24.1, C 24.4 e C 24.5, bem como a metalurgia dos pós classificada sob o código C 25.5, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Conselho, independentemente do código sob o qual esteja classificada a atividade de produção principal da entidade empresarial.

Or. en

Alteração 236
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da classificação referida no primeiro parágrafo, a eletricidade será considerada juntamente com outros carburantes e combustíveis de aquecimento indicados nos quadros B e C do anexo I, exceto quando os Estados-Membros aplicarem um nível específico de tributação à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos, caso em que a	Para efeitos da classificação referida no primeiro parágrafo, a eletricidade será considerada juntamente com outros carburantes e combustíveis de aquecimento indicados nos quadros B e C do anexo I, exceto quando os Estados-Membros aplicarem um nível específico de tributação à eletricidade utilizada para carregar veículos elétricos ***e veículos híbridos***

eletricidade deve ser considerada juntamente com os carburantes indicados no quadro A do anexo I, salvo disposição em contrário da presente diretiva.	***recarregáveis***, caso em que a eletricidade deve ser considerada juntamente com os carburantes indicados no quadro A do anexo I, salvo disposição em contrário da presente diretiva.

Or. en

Alteração 237
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do terceiro parágrafo do presente número, entende-se por «veículo elétrico», um veículo elétrico na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[40].	Para efeitos do terceiro parágrafo do presente número, entende-se por «veículo elétrico», um veículo elétrico na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[40]. ***A utilização da eletricidade deve ser tributada de forma independente e enquanto utilização única, sem qualquer referência a outros combustíveis.***
[40] Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).	[40] Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).

Or. en

Justificação

Cumpre assegurar que o nível de tributação aplicável à eletricidade não esteja ligado aos biocombustíveis avançados. Caso contrário, será mais difícil formar uma estrutura fiscal, designadamente do ponto de vista da competitividade e das receitas fiscais.

Alteração 238
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do artigo 5.º, n.os 1 e 4, e respeitando os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, taxas de tributação diferenciadas:
	a) Diretamente ligadas à qualidade do produto;
	b) No que se refere aos combustíveis de aquecimento e à eletricidade:
	i) em função dos níveis quantitativos de consumo,
	ii) para utilização profissional e não profissional. Os Estados-Membros podem limitar o âmbito dos níveis diferenciados de tributação.
	Para efeitos do presente parágrafo, por «utilização profissional» entende-se a utilização por uma entidade empresarial.

Or. en

Justificação

No que diz respeito à eletricidade e à energia, deve ser permitida uma separação fiscal entre a utilização privada e a utilização profissional, de forma a possibilitar a aplicação da taxa de imposto mais baixa sobre a eletricidade atualmente prevista para a indústria. Tal separação é fundamental para a competitividade da indústria e constitui uma condição prévia para a eletrificação.

Alteração 239
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação	***Suprimido***

estabelecidos na presente diretiva serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 240
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva serão adaptados anualmente a contar de 1 de janeiro de 2024, para ter em conta a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor, com exclusão da energia e dos produtos alimentares não transformados, publicado pelo Eurostat. Os níveis mínimos serão adaptados automaticamente, aumentando ou diminuindo o montante de base em euros em função da variação percentual desse índice durante o ano civil anterior.	***Suprimido***
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.	

Or. en

Alteração 241
Thomas Bajada, Costas Mavrides, Carla Tavares, Alex Agius Saliba, André Rodrigues, Francisco Assis, Daniel Attard, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 242
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º a fim de alterar os níveis mínimos de tributação a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 243
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do	A partir de 1 de janeiro ***2026***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do

anexo I.	anexo I. ***No caso dos produtos energéticos e da eletricidade abrangidos pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE (CELE1) ou da Diretiva (UE) 2023/959 (CELE2), os níveis mínimos de tributação especificados no anexo I são reduzidos pelo preço do carbono aplicável no âmbito do CELE (CELE1 ou CELE2), em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo I, quadro E, a fim de evitar a dupla imposição.*** ***A cada dois anos após essa data, a Comissão revê a interação entre os níveis mínimos de tributação e os preços do carbono no âmbito do CELE e, caso necessário, propõe ajustamentos ao anexo I, quadro E.***

Or. en

Alteração 244
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.	A partir de 1 de janeiro ***2030***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.

Or. en

Alteração 245
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.	A partir de 1 de janeiro ***2028***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.

Or. en

Alteração 246
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.	A partir de 1 de janeiro ***2028***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes são os fixados no quadro A do anexo I.

Or. en

Alteração 247
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. ***No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.***	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 248
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	Quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 249
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2033***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2040***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2040***.

Or. en

Alteração 250
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2033***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro A do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2038***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2038***.

Or. en

Alteração 251
Thomas Bajada, Costas Mavrides, Carla Tavares, Sérgio Gonçalves, Alex Agius Saliba, André Rodrigues, Francisco Assis, Daniel Attard, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Moratória para as regiões insulares, periféricas, ultraperiféricas e remotas
	No que respeita às regiões insulares que não dispõem de ligações rodoviárias, ferroviárias ou por ponte com o continente europeu e às regiões periféricas e remotas, especialmente as regiões com uma economia altamente dependente do turismo, o imposto sobre o querosene será objeto de isenção para os voos com destino e origem nessas regiões durante os primeiros cinco anos e aumentado nos cinco anos seguintes, em cinco etapas anuais iguais, de modo a atingir os níveis fixados para todos os

voos no final do período de dez anos. Serão tomadas todas as medidas de precaução para evitar qualquer «desvio de tráfego» na utilização do querosene. As condições para beneficiar da moratória e para a sua aplicação são definidas por um ato delegado.

Or. en

Justificação

The tax on aviation fuel as proposed will crucially affect the competitiveness of insular, peripheral and remote regions, which have no road, rail or bridge alternatives by which to maintain connectivity with the European mainland, especially when tourism accounts for a significant proportion of their economy. Such territories need to be given a breathing space (of five years) in order to provide them with a chance of maintaining some degree of competitiveness before taxes on the aviation fuel used to reach them by air begin to be introduced. Commenced as of the sixth year, taxation levels would then reach over five years, the same levels applicable to all other territories in the Union.

Alteração 252
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2023***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente artigo são os fixados no quadro B do anexo I.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2026***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente artigo são os fixados no quadro B do anexo I.
	No caso dos produtos energéticos e da eletricidade abrangidos pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE (CELE1) ou da Diretiva (UE) 2023/959 (CELE2), os níveis mínimos de tributação especificados no anexo I são reduzidos pelo preço do carbono aplicável no âmbito do CELE (CELE1 ou CELE2), em conformidade com a metodologia

	estabelecida no anexo I, quadro E, a fim de evitar a dupla imposição.
	A cada dois anos após essa data, a Comissão revê a interação entre os níveis mínimos de tributação e os preços do carbono no âmbito do CELE e, caso necessário, propõe ajustamentos ao anexo I, quadro E.

Or. en

Alteração 253
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2023***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente artigo são os fixados no quadro B do anexo I.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2030***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente artigo são os fixados no quadro B do anexo I.

Or. en

Alteração 254
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2023***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente	1. A partir de 1 de janeiro de ***2028***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente

artigo são os fixados no quadro B do anexo I.	artigo são os fixados no quadro B do anexo I.

Or. en

Alteração 255
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 1 de janeiro de ***2023***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente artigo são os fixados no quadro B do anexo I.	1. A partir de 1 de janeiro de ***2028***, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da presente diretiva, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos utilizados como carburante para as utilizações previstas no n.º 2 do presente artigo são os fixados no quadro B do anexo I.

Or. en

Alteração 256
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 257
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	Quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 258
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2033***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2038***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2038***.

Or. en

Alteração 259
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2033***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro B do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2040***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2040***.

Or. en

Alteração 260
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Trabalhos agrícolas, hortícolas ou aquícolas e no domínio da silvicultura;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 261
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os	A partir de 1 de janeiro de ***2026***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os

fixados no quadro C do anexo I.	fixados no quadro C do anexo I. ***No caso dos produtos energéticos e da eletricidade abrangidos pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE (CELE1) ou da Diretiva (UE) 2023/959 (CELE2), os níveis mínimos de tributação especificados no anexo I são reduzidos pelo preço do carbono aplicável no âmbito do CELE (CELE1 ou CELE2), em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo I, quadro E, a fim de evitar a dupla imposição.*** ***A cada dois anos após essa data, a Comissão revê a interação entre os níveis mínimos de tributação e os preços do carbono no âmbito do CELE e, caso necessário, propõe ajustamentos ao anexo I, quadro E.***

Or. en

Alteração 262
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os fixados no quadro C do anexo I.	A partir de 1 de janeiro de ***2030***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os fixados no quadro C do anexo I.

Or. en

Alteração 263
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os fixados no quadro C do anexo I.	A partir de 1 de janeiro de ***2028***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os fixados no quadro C do anexo I.

Or. en

Alteração 264
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os fixados no quadro C do anexo I.	A partir de 1 de janeiro de ***2028***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento são os fixados no quadro C do anexo I.

Or. en

Alteração 265
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. ***No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.***	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 266
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.	Quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de 2033. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de 2033.

Or. en

Alteração 267
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2033***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2040***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2040***.

Or. en

Alteração 268
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2033***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2033***.	Sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 2, quando for aplicável um período transitório como previsto no quadro C do anexo I, o aumento dos níveis mínimos de tributação será fixado em um décimo por ano, até 1 de janeiro de ***2038***. No que respeita aos combustíveis hipocarbónicos, o nível mínimo de tributação estabelecido para o primeiro ano do período transitório será aplicável até 1 de janeiro de ***2038***.

Or. en

Alteração 269
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade são os fixados no quadro D do anexo I.	A partir de 1 de janeiro de ***2026***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade são os fixados no quadro D do anexo I. ***No caso dos produtos energéticos e da eletricidade abrangidos pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE (CELE1) ou da Diretiva (UE) 2023/959 (CELE2), os níveis mínimos de tributação especificados no anexo I são reduzidos pelo preço do carbono aplicável no âmbito do CELE (CELE1 ou CELE2), em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo I, quadro E, a fim de evitar a dupla imposição.*** ***A cada dois anos após essa data, a***

	Comissão revê a interação entre os níveis mínimos de tributação e os preços do carbono no âmbito do CELE e, caso necessário, propõe ajustamentos ao anexo I, quadro E.

Or. en

Alteração 270
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2023***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade são os fixados no quadro D do anexo I.	A partir de 1 de janeiro de ***2028***, os níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade são os fixados no quadro D do anexo I.

Or. en

Alteração 271
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem exprimir os seus níveis nacionais de tributação em unidades que não as previstas nos artigos 7.º a 10.º, desde que os níveis de tributação correspondentes, na sequência da conversão nessas unidades, não sejam inferiores aos níveis mínimos especificados na presente diretiva.	1. Os Estados-Membros podem exprimir os seus níveis nacionais de tributação em unidades que não as previstas nos artigos 7.º a 10.º, desde que os níveis de tributação correspondentes, na sequência da conversão nessas unidades, não sejam inferiores aos níveis mínimos especificados na presente diretiva***, de acordo com a tabela de conversão***.

Or. en

Alteração 272
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem isentar da tributação, sob controlo fiscal, os produtos energéticos e a eletricidade utilizados para produzir eletricidade e a eletricidade utilizada para manter a capacidade de produzir eletricidade.	1. Os Estados-Membros devem isentar da tributação, sob controlo fiscal, os produtos energéticos e a eletricidade ***renováveis*** utilizados para produzir eletricidade e a eletricidade ***renovável*** utilizada para manter a capacidade de produzir eletricidade.

Or. en

Alteração 273
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, por razões de política ambiental, sujeitar os produtos referidos no n.º 1 a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva. Nesse caso, a tributação desses produtos deve reproduzir a classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I e não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à eletricidade estabelecido no artigo 10.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 274
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, por razões de política ambiental, sujeitar os produtos referidos no n.º 1 a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva. Nesse caso, a tributação desses produtos deve reproduzir a classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I e não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à eletricidade estabelecido no artigo 10.º.	2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, por razões de política ambiental, ***climática e energética*** sujeitar os produtos referidos no n.º 1 a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente diretiva. Nesse caso, a tributação desses produtos deve reproduzir a classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I e não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à eletricidade estabelecido no artigo 10.º.

Or. en

Alteração 275
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem prever isenções fiscais e/ou não respeitar os níveis mínimos de tributação a favor dos produtos destinados à produção de eletricidade a partir de fontes renováveis.

Or. it

Alteração 276
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos que não sejam voos de negócio nem de recreio, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE desses voos.	***Suprimido***
Para efeitos do primeiro parágrafo, a eletricidade é classificada entre os carburantes indicados no quadro A do anexo I.	
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aérea intra-UE», os voos entre dois aeroportos situados na União, incluindo os voos internos.	
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «aviação de negócios», a exploração ou a utilização de aeronaves pelas empresas para o transporte de passageiros ou mercadorias no exercício das suas atividades, realizando-se os voos para fins	

geralmente considerados não acessíveis ao público, sendo pilotados por indivíduos que possuem, no mínimo, uma licença de piloto comercial de aviões válida com qualificação de voo por instrumentos.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «voos de recreio», a utilização de uma aeronave para fins pessoais ou recreativos não associados a uma utilização empresarial ou profissional.

Or. en

Alteração 277
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo ***das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos que não sejam voos de negócio nem de recreio***, os Estados-Membros devem ***aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de*** tributação ***não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos*** produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível ***para aeronaves*** e ***à*** eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea ***intra-UE desses*** voos.	1. ***Para além das disposições gerais estabelecidas na Diretiva (UE) 2020/262 relativas às utilizações isentas de produtos tributáveis, e*** sem prejuízo ***de outras disposições da União***, os Estados-Membros devem ***isentar da*** tributação***, ao abrigo das condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correta e simples dessa isenção e impedir a fraude, evasão fiscal ou utilizações abusivas, os*** produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível e ***a*** eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas ***ou híbridas***, para efeitos de navegação aérea***, a menos que tais aeronaves sejam utilizadas para o transporte de passageiros e tenham 19 lugares ou menos, excetuando os voos comerciais regulares e os*** voos ***realizados pelas forças armadas, por outras forças de segurança nacionais, por serviços de busca e salvamento e por autoridades públicas***.

Or. en

Alteração 278
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva***, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos que não sejam voos de negócio nem de recreio***, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE ***desses*** voos.	1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE ***de*** voos***, incluindo voos de negócio e voos de recreio***.
	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «voos de recreio», a utilização de uma aeronave para fins pessoais ou recreativos não associados a uma utilização empresarial ou profissional. Para estes voos, as taxas indicadas no quadro A do anexo I devem ser duplicadas.

Or. en

Alteração 279
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos que não sejam voos de negócio nem de recreio, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE desses voos.	1. Sem prejuízo das obrigações internacionais e do artigo 5.º da presente diretiva, conforme aplicável enquanto utilização única para a navegação aérea intra-UE de voos que não sejam voos de negócio nem de recreio***, a partir de 1 de janeiro de 2035***, os Estados-Membros devem aplicar, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos na presente diretiva aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para aeronaves e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE desses voos.

Or. en

Alteração 280
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do ***primeiro parágrafo, a eletricidade é classificada entre os carburantes indicados no quadro A do anexo I***.	Para efeitos do ***presente artigo, por «lugares» entende-se a configuração operacional máxima de lugares de passageiros (MOPSC) na aceção do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão***.

Or. en

Alteração 281
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 282
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos ***biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos*** combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	Será aplicável uma taxa mínima de zero***, estabelecida nos quadros A e D do anexo I,*** aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.

Or. en

Alteração 283
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.	Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um décimo das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de dez anos***, com início quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva***. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de dez anos.

Or. en

Alteração 284
Pasquale Tridico, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um ***décimo*** das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de ***dez*** anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de ***dez***	Os níveis mínimos de tributação referidos no primeiro parágrafo têm início em zero e aumentam anualmente em um ***quinto*** das taxas mínimas finais, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I, durante um período transitório de ***cinco*** anos. Será aplicável uma taxa mínima de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade durante esse período transitório de ***cinco***

anos.	anos.

Or. en

Alteração 285
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aérea intra-UE», os voos entre dois aeroportos situados na União, incluindo os voos internos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 286
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «aviação de negócios», a exploração ou a utilização de aeronaves pelas empresas para o transporte de passageiros ou mercadorias no exercício das suas atividades, realizando-se os voos para fins geralmente considerados não acessíveis ao público, sendo pilotados por indivíduos que possuem, no mínimo, uma licença de piloto comercial de aviões válida com qualificação de voo por instrumentos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 287
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «aviação de negócios», a exploração ou a utilização de aeronaves pelas empresas para o transporte de passageiros ou mercadorias no exercício das suas atividades, realizando-se os voos para fins geralmente considerados não acessíveis ao público, sendo pilotados por indivíduos que possuem, no mínimo, uma licença de piloto comercial de aviões válida com qualificação de voo por instrumentos.	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «aviação de negócios», a exploração ou a utilização de aeronaves pelas empresas ***ou por particulares*** para ***quaisquer finalidades, nomeadamente*** o transporte de passageiros***, carga*** ou mercadorias no exercício das suas atividades, realizando-se os voos para fins geralmente considerados não acessíveis ao público, sendo pilotados por indivíduos que possuem, no mínimo, uma licença de piloto comercial de aviões válida com qualificação de voo por instrumentos.

Or. en

Alteração 288
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «voos de recreio», a utilização de uma aeronave para fins pessoais ou recreativos não associados a uma utilização empresarial ou profissional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 289
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos.	***Suprimido***
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.	
Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.	
Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.	

Or. en

Alteração 290
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos.	***Suprimido***
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.	
Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.	
Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.	

Or. en

Alteração 291
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada ***diretamente*** para ***o carregamento de*** aeronaves ***elétricas, para efeitos de navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga, estão isentos***.	2. ***Os Estados-Membros insulares devem isentar da tributação*** os produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante de aeronaves e a eletricidade utilizada para aeronaves***, ao abrigo das condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correta e simples dessa isenção e impedir a fraude, evasão fiscal ou utilizações abusivas***.

Or. en

Alteração 292
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 293
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem aplicar o mesmo nível de	***Suprimido***

tributação estabelecido no n.º 1 aos voos internos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.

Or. en

Alteração 294
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 295
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um Estado-Membro tiver celebrado um acordo com um ou mais Estados-Membros, pode também aplicar o mesmo nível de tributação estabelecido no n.º 1 à navegação aérea intra-UE de voos exclusivamente de carga a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 296
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 297
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, entende-se por «voo exclusivamente de carga», um serviço aéreo regular ou não regular realizado por uma aeronave para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão dos voos transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e dos voos constantes dos horários publicados como abertos aos passageiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 298
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-Membros podem aplicar à navegação aérea extra-UE isenções ou os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aérea intra-UE, de acordo com o tipo de voo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 299
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Sem prejuízo das obrigações*** internacionais, os Estados-Membros podem aplicar ***à navegação aérea extra-UE isenções ou os mesmos níveis*** de tributação ***aplicados à navegação aérea intra-UE, de acordo com o tipo de voo***.	3. ***Os Estados-Membros podem limitar o âmbito das isenções previstas no n.º 1 aos transportes*** internacionais ***e intra-União. Além disso, se um Estado-Membro tiver concluído um acordo bilateral com outro Estado-Membro, poderá não aplicar as isenções previstas no n.º 1 do presente artigo. Nesses casos***, os Estados-Membros podem aplicar ***um nível*** de tributação ***inferior ao nível mínimo fixado na presente diretiva***.

Or. en

Alteração 300
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-Membros podem aplicar à navegação aérea extra-UE ***isenções ou*** os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aérea intra-UE, de acordo com o tipo de voo.	3. Sem prejuízo das obrigações internacionais, os Estados-Membros podem aplicar à navegação aérea extra-UE os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aérea intra-UE, de acordo com o tipo de voo.

Or. en

Alteração 301
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os carburantes utilizados no domínio do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de aeronaves estão sujeitos ao nível de tributação previsto no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 302
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os carburantes utilizados no domínio do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de aeronaves estão sujeitos ao nível de*** tributação ***previsto no n.º 1***.	4. ***Em [2035], a Comissão pondera a possibilidade de alterar a presente diretiva, a fim de incluir a*** tributação ***dos produtos energéticos fornecidos para fins de navegação aérea e da eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de aeronaves, e, se for caso***

	disso, apresenta uma proposta legislativa nesse sentido.

Or. en

Alteração 303
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.	***Suprimido***
Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «fornecimento de eletricidade a aeronaves em estacionamento», o fornecimento de eletricidade a aeronaves estacionadas na porta de embarque ou nas placas de estacionamento remotas no aeroporto através de uma interface fixa ou móvel normalizada.	

Or. en

Alteração 304
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.	***Suprimido***
Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «fornecimento de	

eletricidade a aeronaves em estacionamento», o fornecimento de eletricidade a aeronaves estacionadas na porta de embarque ou nas placas de estacionamento remotas no aeroporto através de uma interface fixa ou móvel normalizada.

Or. en

Alteração 305
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.	5. Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento***, bem como para efeitos de rolagem elétrica autónoma por parte das aeronaves, ou a veículos terrestres elétricos que prestem assistência com operações de reboque (para trás e para a frente)***.

Or. en

Alteração 306
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***podem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ***ou parciais*** à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.	5. Os Estados-Membros ***devem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais à eletricidade fornecida a aeronaves em estacionamento.

Or. en

Alteração 307
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «fornecimento de eletricidade a aeronaves em estacionamento», o fornecimento de eletricidade a aeronaves estacionadas na porta de embarque ou nas placas de estacionamento remotas no aeroporto através de uma interface fixa ou móvel normalizada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 308
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «fornecimento de eletricidade a aeronaves ***em estacionamento***», o fornecimento de eletricidade a aeronaves estacionadas na porta de embarque ou nas placas de estacionamento remotas no aeroporto através de uma interface fixa ou móvel normalizada.	Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «fornecimento de eletricidade a aeronaves», o fornecimento de eletricidade a aeronaves estacionadas na porta de embarque ou nas placas de estacionamento remotas no aeroporto através de uma interface fixa ou móvel normalizada.

Or. en

Alteração 309
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	1. Para além das disposições gerais previstas na Diretiva (UE) 2020/262 relativas às utilizações isentas de produtos tributáveis, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-Membros devem isentar os produtos a seguir referidos nas condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correta e simples dessas isenções e de modo a impedir a fraude, a evasão fiscal ou utilizações abusivas:
	a) Produtos energéticos fornecidos para utilização como carburantes para a navegação aérea, com exceção da aviação de recreio privada. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «aviação de recreio privada», a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou coletiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas. Os Estados-Membros podem limitar o âmbito desta isenção aos fornecimentos de carburreactores (jet fuel);
	b) Produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante na navegação (incluindo a pesca) em águas comunitárias ou águas extra-UE, com exceção da navegação em embarcações de recreio privadas, e eletricidade produzida a bordo de embarcações. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «embarcação de recreio privada», qualquer embarcação utilizada pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou coletiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não

comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

2. Os Estados-Membros podem limitar o âmbito das isenções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 aos transportes internacionais e intracomunitários. Além disso, se um Estado-Membro tiver concluído um acordo bilateral com outro Estado-Membro, poderá não aplicar as isenções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo. Nesses casos, os Estados-Membros podem aplicar um nível de tributação inferior ao nível mínimo fixado na presente diretiva.

Or. en

Alteração 310
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	***Suprimido***
Para efeitos do primeiro parágrafo, a eletricidade deve ser classificada entre os carburantes indicados no quadro B do	

anexo I.

Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação entre dois portos situados na União, incluindo a navegação interna.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «serviço regular», uma série de travessias efetuadas por um navio ro-ro de passageiros ou por uma embarcação de passageiros de alta velocidade a fim de servir o tráfego entre dois ou mais portos, ou uma série de viagens de ou para o mesmo porto sem escalas intermédias: de acordo com um horário publicado ou que, pela sua regularidade ou frequência, constituam uma série manifestamente sistemática.

Para efeitos do presente número, entende-se por «transporte de mercadorias», um serviço regular ou não regular realizado por uma embarcação para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão das viagens transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e das viagens constantes dos horários publicados como abertas aos passageiros.

Or. en

Alteração 311
Pasquale Tridico, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros ***B*** e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros ***A*** e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE. ***Em derrogação do que precede, os Estados-Membros devem aplicar, até 4 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações da UE de pequena pesca costeira e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de tais embarcações. Para efeitos do presente número, por «embarcações da UE de pequena pesca costeira» entende-se as embarcações de pesca da UE que exercem «pequena pesca costeira» na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 14, do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021.***

Or. en

Alteração 312
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo ***do artigo 5.º***, os	1. ***Para além das disposições gerais***

Estados-Membros devem ***aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de*** tributação ***não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos*** produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível ***para embarcações*** e ***à*** eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos ***dos serviços regulares*** de navegação ***aquática, da*** pesca ***e do transporte de mercadorias intra-UE***.	***estabelecidas na Diretiva (UE) 2020/262 relativas às utilizações isentas de produtos tributáveis, e*** sem prejuízo ***de outras disposições da União***, os Estados-Membros devem ***isentar da*** tributação***, ao abrigo das condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correta e simples dessa isenção e impedir a fraude, evasão fiscal ou utilizações abusivas, os*** produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível e ***a*** eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas ***ou híbridas***, para efeitos de navegação ***nas águas da União (incluindo a*** pesca***), com exceção da navegação de recreio privada***.
	Or. en

Alteração 313
Anouk Van Brug, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE. ***A Comissão estabelece um mecanismo de cálculo para tributar a quantidade de combustível consumido nas águas da UE.***
	Or. en

Justificação

Para limitar a possibilidade de fuga de carbono, apenas deve ser tributada a quantidade de óleo pesado utilizado nas águas da UE. O incentivo ao abastecimento de combustível fora da UE é, consequentemente, eliminado, ao mesmo tempo que é incentivada a utilização de alternativas sustentáveis.

Alteração 314
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Thomas Bajada

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca***, com exceção das embarcações de pequena pesca*** e do transporte de mercadorias intra-UE ***com partida de portos da União***.

Or. en

Alteração 315
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos	1. Sem prejuízo do artigo 5.º***, a partir de 1 de janeiro de 2035***, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis

estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.

Or. en

Alteração 316
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros ***B*** e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.	1. Sem prejuízo do artigo 5.º, os Estados-Membros devem aplicar, enquanto utilização única, sob controlo fiscal, níveis mínimos de tributação não inferiores aos estabelecidos nos quadros ***A*** e D do anexo I aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível para embarcações e à eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas, para efeitos dos serviços regulares de navegação aquática, da pesca e do transporte de mercadorias intra-UE.

Or. en

Alteração 317
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a eletricidade deve ser classificada entre os carburantes indicados no quadro B do anexo I.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 318
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a eletricidade deve ser classificada entre os carburantes indicados no quadro ***B*** do anexo I.	Para efeitos do primeiro parágrafo, a eletricidade deve ser classificada entre os carburantes indicados no quadro ***A*** do anexo I.

Or. en

Alteração 319
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 320
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.	Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero ***ao gás natural liquefeito,*** aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.

Or. en

Alteração 321
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero ***aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis, aos combustíveis hipocarbónicos,*** aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.	Durante um período transitório de dez anos, serão aplicáveis taxas mínimas de zero***, estabelecidas nos quadros A e D do anexo I,*** aos combustíveis renováveis de origem não biológica, aos biocombustíveis e ao biogás sustentáveis avançados e à eletricidade.

Or. en

Alteração 322
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação entre dois portos situados na União, incluindo a navegação interna.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 323
Pasquale Tridico, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação ***entre dois portos situados*** na União, incluindo a navegação interna.	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação ***com chegada ou partida de um porto situado*** na União, incluindo a navegação interna***, mas excluindo a parte de uma viagem que decorra fora das águas territoriais de um Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 324
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação ***entre dois portos situados*** na União, incluindo a navegação interna.	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «navegação aquática intra-UE», a navegação ***com chegada ou partida de um porto situado*** na União, incluindo a navegação interna.

Or. en

Alteração 325
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, entende-se por «serviço regular», uma série de travessias efetuadas por um navio ro-ro de passageiros ou por uma embarcação de passageiros de alta velocidade a fim de servir o tráfego entre dois ou mais portos, ou uma série de viagens de ou para o mesmo porto sem escalas intermédias: de acordo com um horário publicado ou que, pela sua regularidade ou frequência, constituam uma série manifestamente sistemática.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 326
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, entende-se por «transporte de mercadorias», um serviço regular ou não regular realizado por uma embarcação para transporte remunerado de carga que não passageiros portadores de título de transporte, com exclusão das viagens transportando um ou mais passageiros portadores de título de transporte e das viagens constantes dos horários publicados como abertas aos passageiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem aplicar à navegação aquática extra-UE isenções ou os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 328
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem aplicar ***à navegação aquática extra-UE isenções ou os mesmos níveis*** de tributação ***aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade***.	2. Os Estados-Membros podem ***limitar o âmbito das isenções previstas no n.º 1 aos transportes internacionais e intra-União. Além disso, se um Estado-Membro tiver concluído um acordo bilateral com outro Estado-Membro, poderá não aplicar as isenções previstas no n.º 1 do presente artigo. Nesses casos, os Estados-Membros podem*** aplicar ***um nível*** de tributação ***inferior ao nível mínimo fixado na presente diretiva***.

Or. en

Alteração 329
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem aplicar à navegação aquática extra-UE ***isenções ou*** os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.	2. Os Estados-Membros podem aplicar à navegação aquática extra-UE os mesmos níveis de tributação aplicados à navegação aquática intra-UE, de acordo com o tipo de atividade.

Or. en

Alteração 330
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem sujeitar à tributação prevista no primeiro parágrafo os carburantes e a eletricidade utilizados no domínio do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de embarcações, bem como os carburantes e a eletricidade utilizados para operações de dragagem em portos e vias navegáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 331
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***devem sujeitar à*** tributação ***prevista no primeiro parágrafo os carburantes e a eletricidade***	3. ***Sem prejuízo de outras disposições da União,*** os Estados-Membros ***podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais***

utilizados no domínio do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de embarcações, bem como os carburantes e a eletricidade ***utilizados para operações de dragagem em portos e*** vias navegáveis.	***ou parciais ou reduções do nível de*** tributação ***aos produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível e à*** eletricidade ***utilizada diretamente para o carregamento de embarcações elétricas ou híbridas, para efeitos de navegação por*** vias navegáveis ***interiores (incluindo a pesca), com exceção da navegação em embarcações de recreio privadas***. ***Para efeitos do presente artigo, entende-se por «embarcação de recreio privada», qualquer embarcação utilizada pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou coletiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.***

Or. en

Alteração 332
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A eletricidade produzida a bordo de uma embarcação está isenta de tributação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 333
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A eletricidade produzida a bordo de uma embarcação está isenta de*** tributação.	4. ***Os Estados-Membros insulares devem isentar da*** tributação***, ao abrigo das condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correta e simples dessa isenção e impedir a fraude, evasão fiscal ou utilizações abusivas, os produtos energéticos fornecidos para utilização como combustível e a eletricidade utilizada em embarcações na navegação em águas da União (incluindo a pesca), com exceção da navegação de recreio privada***.

Or. en

Alteração 334
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 335
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais***	5. ***Em [2035], a Comissão pondera a possibilidade de alterar a presente***

ou parciais à eletricidade diretamente ***fornecida a*** embarcações ***atracadas nos portos***.	***diretiva, a fim de incluir a tributação dos produtos energéticos fornecidos para fins de navegação aquática e da*** eletricidade ***utilizada*** diretamente ***para o carregamento de*** embarcações ***elétricas ou híbridas, e, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa nesse sentido***.
	Or. en

Alteração 336
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***podem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.	5. Os Estados-Membros ***devem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos ***ou às respetivas baterias móveis recarregadas durante a atracagem***.
	Or. en

Alteração 337
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros ***podem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.	5. Os Estados-Membros ***devem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções totais ou parciais à eletricidade diretamente fornecida a embarcações atracadas nos portos.
	Or. en

Alteração 338
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. A Comissão fica habilitada a elaborar e adotar, até 1 de janeiro de 2027, um ato delegado para completar a presente diretiva, através da criação de um quadro de certificação comum que identifique a origem da eletricidade consumida. A certificação deve fornecer informações aos consumidores sobre as fontes de energia da eletricidade consumida. Em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva Eficiência Energética, os Estados-Membros devem atenuar os efeitos distributivos das medidas e políticas destinadas a assegurar o funcionamento adequado do sistema de certificação. Após a entrada em funcionamento do sistema de certificação, os Estados-Membros podem utilizar as informações resultantes do quadro de certificação para aplicar, sob controlo fiscal, as isenções totais ou parciais ou as reduções do nível de tributação previstas no artigo 16.º.

Or. en

Alteração 339
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos	Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros podem aplicar, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação**,**

seguintes produtos:	***nomeadamente no que diz respeito aos produtos energéticos com emissões de carbono negativas,*** aos seguintes produtos:

Or. it

Alteração 340
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***podem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:	Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***devem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:

Or. en

Alteração 341
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***podem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções ***ou reduções*** do nível de tributação aos seguintes produtos:	Sem prejuízo de outras disposições da União, os Estados-Membros ***devem*** aplicar, sob controlo fiscal, isenções do nível de tributação aos seguintes produtos:

Or. en

Alteração 342
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Produtos tributáveis utilizados sob controlo fiscal no domínio de projetos-piloto para o desenvolvimento tecnológico de produtos ***mais respeitadores do ambiente ou em relação aos combustíveis provenientes de fontes*** renováveis;	a) Produtos tributáveis utilizados sob controlo fiscal no domínio de projetos-piloto para o desenvolvimento tecnológico de produtos ***baseados em energias*** renováveis ***sustentáveis***;

Or. en

Alteração 343
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Consumidores sujeitos a contratos de aquisição de eletricidade, comunidades de energia e consumidores ativos cuja autoprodução de eletricidade provenha dos produtos especificados no presente artigo;

Or. en

Alteração 344
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Eletricidade:	b) Eletricidade ***produzida a partir de energias renováveis***:

Or. en

Alteração 345
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– produzida a partir da biomassa sustentável ou de produtos produzidos a partir da biomassa sustentável;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 346
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– produzida a partir do metano emitido por minas de carvão abandonadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 347
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b) – travessão 5

Texto da Comissão	*Alteração*
– produzida por pilhas a combustível.	– produzida por pilhas a combustível ***alimentadas por combustíveis renováveis de origem não biológica***.

Or. en

Alteração 348
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– O hidrogénio verde na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho (reformulação);

Or. en

Alteração 349
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– produzida em centrais nucleares.

Or. en

Alteração 350
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar ao produtor, total ou parcialmente, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a eletricidade produzida a partir dos produtos especificados no presente número.	Os Estados-Membros podem igualmente reembolsar ao produtor ***de energia renovável — incluindo aos autoconsumidores de energia renovável, aos autoconsumidores de energia renovável que atuam a título coletivo e aos consumidores finais domésticos que participem, na qualidade de membros ou acionistas, numa comunidade de energia***

renovável —, total ou parcialmente, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a eletricidade produzida a partir dos produtos especificados no presente número.

Or. en

Alteração 351
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Energia de fontes renováveis produzida, consumida, armazenada ou partilhada por autoconsumidores de energia renovável, autoconsumidores de energia renovável que atuam a título coletivo, consumidores finais domésticos e PME que participem, na qualidade de membros ou acionistas, numa comunidade de energia renovável, na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001;

Or. en

Alteração 352
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Eletricidade utilizada diretamente para o carregamento de embarcações atracadas;

Or. en

Alteração 353
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) O hidrogénio hipocarbónico, na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho (reformulação), durante um período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva;

Or. en

Alteração 354
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Produzida a partir de gases renováveis e combustíveis renováveis de origem não biológica;

Or. en

Alteração 355
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Eletricidade produzida em centrais de cogeração de calor e eletricidade, desde que a cogeração por essas centrais seja uma cogeração de elevada eficiência tal como definida no artigo 2.º, ponto 34, da	***Suprimido***

Diretiva 2012/27/UE.

Or. en

Alteração 356
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Produtos energéticos e eletricidade utilizados para a cogeração de calor e eletricidade;

Or. en

Alteração 357
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, biocombustíveis, biolíquidos**,** biogás sustentáveis avançados ***e produtos sustentáveis avançados abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402***;	d) Combustíveis renováveis de origem não biológica, biocombustíveis, biolíquidos ***e*** biogás sustentáveis avançados;

Or. en

Alteração 358
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Produtos abrangidos pelo código	***Suprimido***

NC 2705 utilizados para fins de aquecimento.

Or. en

Alteração 359
Fernando Navarrete Rojas, Francisco José Millán Mon, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante para a navegação em águas interiores (incluindo a pesca), com exceção das embarcações de recreio privadas, e eletricidade produzida a bordo de embarcações;

Or. en

Alteração 360
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Produtos energéticos e eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei;

Or. en

Alteração 361
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para a cogeração de calor e eletricidade, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 362
Pasquale Tridico, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reduções do nível de tributação***, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I,*** aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público ***local*** de passageiros, a recolha de lixo***, as forças armadas*** e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;	b) Reduções do nível de tributação aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público de passageiros, a recolha de lixo e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;

Or. en

Alteração 363
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reduções do nível de tributação, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público local de passageiros, a recolha de lixo, as forças armadas e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;	b) Reduções do nível de tributação, que não devem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros B e D do anexo I, aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via-férrea ***eletrificada*** (comboio, metropolitano ou carro elétrico) e trólei, bem como para o transporte público ***eletrificado*** local de passageiros, ***os veículos elétricos para*** a recolha de lixo, as forças armadas e a administração pública, as pessoas com deficiência e as ambulâncias;

Or. en

Alteração 364
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.	c) Reduções do nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos nos quadros C e D do anexo I, aos produtos energéticos e utilizados como combustível de aquecimento e à eletricidade quando utilizados pelos agregados familiares ***que estão abaixo do limiar de 150 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional*** e/ou por organizações de beneficência reconhecidas pelo Estado-Membro interessado. No caso das referidas organizações de beneficência, os Estados-Membros devem limitar a redução à utilização para atividades não profissionais. Em caso de utilização mista, a carga tributária a aplicar será proporcional a cada tipo de utilização. Nos casos em que uma das utilizações seja insignificante, essa utilização pode ser

considerada nula.

Or. en

Alteração 365
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares ***reconhecidos como vulneráveis*** podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. ***Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.***	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 366
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares ***reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Para efeitos do presente número,***	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares ***que vivem em situação de pobreza energética, tal como definida na [***Diretiva ***Eficiência Energética (reformulação)***

entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva***, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional***.	***(COM(2021)558)]***.

Or. en

Alteração 367
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares ***reconhecidos como vulneráveis*** podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva. ***Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.***	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares ***que vivem em situação de pobreza energética, tal como definida na [Diretiva Eficiência Energética (reformulação) (COM(2021)558)] e que também estejam abaixo do limiar de 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional,*** podem ser isentos durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 368
Pasquale Tridico, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos ***durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva***. Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos. Para efeitos do presente número, entende-se por «agregados familiares vulneráveis», os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional.

Or. en

Alteração 369
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos ***durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva***. ***Para efeitos do presente número, entende-se por*** «agregados familiares vulneráveis»***, os agregados familiares significativamente afetados pelos impactos da presente diretiva, o que, para efeitos da mesma, significa que estão abaixo do limiar do «risco de pobreza», definido como 60 % do rendimento disponível equivalente mediano nacional***.	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares reconhecidos como vulneráveis podem ser isentos ***entre 1 de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2050***. ***Os Estados-Membros estabelecem, para esse efeito, uma definição de*** «agregados familiares vulneráveis»***, tendo em conta um amplo leque de variáveis económicas e sociais, designadamente o rendimento pessoal, os preços da energia ou o custo dos transportes. Os Estados-Membros comunicam os critérios pertinentes à Comissão sem demora***.

Or. en

Alteração 370
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos da alínea c), os produtos energéticos e a eletricidade utilizados pelos agregados familiares de Estados-Membros cujos volumes encadeados de produto interno bruto real medidos em euros por habitante sejam inferiores a 65 % da média da UE-27 podem ser, enquanto utilização única, isentos ou sujeitos a reduções do nível de tributação entre 1 de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2050; os volumes encadeados de produto interno bruto real medidos em euros por habitante e a média da UE-27 tomados em consideração serão os do penúltimo ano antes da entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 371
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) No caso dos produtos energéticos e da eletricidade abrangidos pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE1 ou CELE 2) ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE ou da Diretiva (UE) 2023/959, as reduções previstas nas alíneas a) a d) podem ser inferiores aos níveis mínimos previstos nos quadros A, B, C e D do anexo I, desde que respeitem

as taxas mínimas de tributação ajustadas constantes do quadro E do anexo I, a fim de evitar a dupla imposição.

Or. en

Alteração 372
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Reduções no nível de tributação, que não podem ser inferiores aos níveis mínimos estabelecidos no quadro B do anexo I da presente diretiva, para os produtos energéticos com uma quota de mercado inferior a 1 % nesse Estado-Membro;

Or. en

Alteração 373
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Após o termo do período transitório, se não forem realizados progressos significativos de acordo com as avaliações do sistema de monitorização social, tal como definido na presente diretiva, os Estados-Membros podem continuar a isentar os agregados familiares reconhecidos como vulneráveis. Os Estados-Membros devem informar a Comissão desse facto.

Or. en

Alteração 374
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, conforme aplicável enquanto utilização única, os Estados-Membros podem aplicar reduções de impostos, não inferiores aos níveis mínimos pertinentes estabelecidos nos quadros B, C e D do anexo I, sobre o consumo de produtos energéticos utilizados para aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º e sobre a eletricidade nos seguintes casos:	Sem prejuízo do artigo 5.º, conforme aplicável enquanto utilização única, os Estados-Membros podem aplicar***, durante um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente diretiva,*** reduções de impostos, não inferiores aos níveis mínimos pertinentes estabelecidos nos quadros B, C e D do anexo I, sobre o consumo de produtos energéticos utilizados para aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º e sobre a eletricidade nos seguintes casos:

Or. en

Alteração 375
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 5.º, conforme aplicável enquanto utilização única, os Estados-Membros podem aplicar reduções de impostos***, não inferiores aos níveis mínimos pertinentes estabelecidos nos quadros B, C e D do anexo I,*** sobre o consumo de produtos energéticos utilizados para aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º e sobre a eletricidade nos seguintes casos:	Sem prejuízo do artigo 5.º, conforme aplicável enquanto utilização única, os Estados-Membros podem aplicar reduções de impostos sobre o consumo de produtos energéticos utilizados para aquecimento ou para os fins previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º e sobre a eletricidade nos seguintes casos:

Or. en

Alteração 376
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A favor de empresas com utilização intensiva de energia.	a) A favor de empresas com utilização intensiva de energia***, sob reserva da celebração de acordos entre estas (beneficiários), ou associações de beneficiários, e o Estado-Membro, ao abrigo dos quais os beneficiários, ou associações de beneficiários, se comprometem a realizar operações comerciais altamente eficientes do ponto de vista energético, circulares, não poluentes e integralmente baseadas em energia renovável, através de ações que podem dizer respeito, nomeadamente, à redução do consumo de energia, à utilização de fontes de energia renováveis sustentáveis, a uma redução das emissões e de outros poluentes ou a qualquer outra medida de proteção ambiental***.

Or. en

Alteração 377
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Sempre que sejam celebrados*** acordos ***com*** entidades empresariais referidas no artigo 19.º ou associações dessas entidades empresariais ***ou aplicados regimes de autorização negociáveis ou medidas equivalentes, desde que conducentes à realização de objetivos*** de proteção ambiental ***ou de***	b) ***A favor de outras empresas, sob reserva da celebração de*** acordos ***entre os Estados-Membros e as*** entidades empresariais referidas no artigo 19.º ou associações dessas entidades empresariais***, ao abrigo dos quais os beneficiários, ou associações de beneficiários, se comprometem a realizar operações***

aumento da eficiência energética.	***comerciais altamente eficientes do ponto de vista energético, circulares, não poluentes e integralmente baseadas em energia renovável, através de ações que podem dizer respeito, nomeadamente, à redução do consumo de energia, à utilização de fontes de energia renováveis sustentáveis, a uma redução das emissões e de outros poluentes ou a qualquer outra medida de proteção ambiental.*** ***O Estado-Membro verifica a necessidade de uma redução fiscal de modo a contribuir indiretamente para um nível mais elevado*** de proteção ambiental ***através de uma consulta pública «ex ante», na qual os setores elegíveis para as reduções são descritos adequadamente e é fornecida uma lista dos maiores beneficiários de cada setor***.

Or. en

Alteração 378
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «regimes de autorização negociáveis», os regimes de autorização negociáveis com exceção do regime da União na aceção da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[41].	Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «regimes de autorização negociáveis», os regimes de autorização negociáveis com exceção do regime da União na aceção da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[41]. ***Os acordos a que se referem as alíneas a) e b) devem preencher as seguintes condições cumulativas:*** ***i) o conteúdo dos acordos é negociado pelo Estado-Membro, especifica os objetivos e define um calendário para a prossecução desses objetivos,*** ***ii) o Estado-Membro assegura uma***

monitorização independente e regular dos compromissos assumidos no âmbito desses acordos,

iii) os acordos são revistos periodicamente à luz da evolução tecnológica e de outros desenvolvimentos e preveem sanções eficazes em caso de não observância dos compromissos.

Os Estados-Membros comprometem-se ainda a controlar se os beneficiários a que se referem as alíneas a) e b) e obrigados a realizar uma auditoria energética nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE, levam a cabo uma ou mais das seguintes ações:

a) Nos casos em que os beneficiários são obrigados a efetuar uma auditoria energética nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE, se aplicam as recomendações do relatório de auditoria, na medida em que o prazo de reembolso dos investimentos pertinentes não seja superior a três anos e que os custos dos seus investimentos sejam proporcionados;

b) Reduzem a pegada de carbono do seu consumo de eletricidade, de modo a cobrir pelo menos 50 % do seu consumo de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis;

c) Investem, pelo menos, 80 % do montante da redução fiscal em projetos conducentes a reduções significativas das emissões de gases com efeito de estufa da instalação em causa; se for caso disso, o investimento deve conduzir a reduções para um nível bem abaixo do valor de referência pertinente utilizado para efeitos da atribuição de licenças de emissão a título gratuito ao abrigo do CELE.

[41] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que

[41] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que

altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Or. en

Alteração 379
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 14.º , 15.º , 16.º, 17.º e 18.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução, autorizando qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas. Sempre que seja necessário, por razões ***de*** proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução que autorizem qualquer Estado-Membro a introduzir taxas específicas mais elevadas em derrogação da classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I.	1. Para além do disposto nos artigos anteriores, nomeadamente nos artigos 14.º , 15.º , 16.º, 17.º e 18.º, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução, autorizando qualquer Estado-Membro a introduzir outras isenções ou reduções por motivos relacionados com políticas específicas. Sempre que seja necessário, por razões ***relacionadas com a transição justa e com a*** proteção do ambiente e da saúde humana, incluindo a redução da poluição atmosférica, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode adotar atos de execução que autorizem qualquer Estado-Membro a introduzir taxas específicas mais elevadas em derrogação da classificação entre os níveis mínimos de tributação estabelecidos no anexo I.

Or. en

Alteração 380
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Para efeitos dos artigos 2.º e 7.º da Diretiva 2008/118/CE,*** a eletricidade***,*** o gás natural ***e o hidrogénio*** são sujeitos a tributação, que será exigível no momento do fornecimento pelo distribuidor ou redistribuidor. Sempre que a entrega para consumo se realize num Estado-Membro onde o distribuidor ou redistribuidor não esteja estabelecido, o imposto dos Estados-Membros de entrega será exigível a uma empresa que tem de estar registada no Estado-Membro de entrega. A liquidação e a cobrança do imposto serão sempre realizadas ***segundo*** as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.	4. A eletricidade ***e*** o gás natural são sujeitos a tributação, que será exigível no momento do fornecimento pelo distribuidor ou redistribuidor. Sempre que a entrega para consumo se realize num Estado-Membro onde o distribuidor ou redistribuidor não esteja estabelecido, o imposto dos Estados-Membros de entrega será exigível ***a esse distribuidor ou redistribuidor, ou*** a uma empresa que tem de estar registada no Estado-Membro de entrega. A liquidação e a cobrança do imposto serão sempre realizadas em ***conformidade com*** as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 381
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, as instalações de armazenamento de eletricidade ***e*** os transformadores de eletricidade ***podem*** ser considerados redistribuidores quando fornecerem eletricidade.	Para efeitos do primeiro parágrafo, as instalações de armazenamento de eletricidade***, nomeadamente contidas em veículos elétricos, baterias pertencentes a consumidores ativos ou instaladas em comunidades de energias renováveis, bem como*** os transformadores de eletricidade***, devem*** ser considerados redistribuidores quando fornecerem eletricidade ***e não devem ser sujeitos a dupla tributação***.

Or. en

Alteração 382
Pasquale Tridico, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, as instalações de armazenamento de eletricidade ***e*** os transformadores de eletricidade ***podem*** ser considerados redistribuidores quando fornecerem eletricidade.	Para efeitos do primeiro parágrafo, as instalações de armazenamento de eletricidade***, nomeadamente contidas em veículos elétricos, baterias pertencentes a consumidores ativos ou instaladas em comunidades de energias renováveis, bem como*** os transformadores de eletricidade***, devem*** ser considerados redistribuidores quando fornecerem eletricidade.

Or. en

Alteração 383
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros têm o direito de determinar o facto gerador quando não exista ligação entre os seus gasodutos e os dos outros Estados-Membros.	Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros têm o direito de determinar o facto gerador quando não exista ligação entre os seus gasodutos e os dos outros Estados-Membros. ***Os Estados-Membros podem decidir que o fornecimento ou a utilização de eletricidade não dá origem a um facto gerador de imposto se a eletricidade for produzida numa pequena instalação e não for introduzida numa rede pública. Para efeitos do presente número, entende-se por «pequena instalação»:*** ***a) Caso a eletricidade seja produzida a partir de uma fonte de energia não tributada ao abrigo da presente diretiva, uma instalação cuja produção de***

eletricidade não seja suscetível de exceder os limites máximos especificados no direito nacional e, em qualquer caso, 850 MWh por ano ou 500 KW de potência de produção instalada;

b) Caso a eletricidade seja produzida a partir de uma fonte de energia tributada ao abrigo da presente diretiva, uma instalação cujos limites máximos de produção de eletricidade estejam especificados no direito nacional. Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 12.º não se aplicam aos produtos energéticos e à eletricidade utilizados para produzir eletricidade isenta ao abrigo do presente número.

Or. en

Alteração 384
Katri Kulmuni, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma entidade que produza eletricidade para consumo próprio é considerada como um distribuidor. ***Em derrogação do disposto no artigo 13.º***, os Estados-Membros podem ***isentar os pequenos produtores de eletricidade, desde que tributem os*** produtos energéticos ***utilizados para a produção dessa*** eletricidade.	Uma entidade que produza eletricidade para consumo próprio é considerada como um distribuidor.
	Os Estados-Membros podem decidir que o fornecimento ou a utilização de biogás não dá origem a um facto gerador de imposto se o biogás for produzido numa pequena instalação e não for introduzido numa rede pública. Para efeitos do presente número, entende-se por «pequena instalação» uma instalação cuja produção de biogás não seja suscetível de exceder 3 000 GJ por ano ou 500 KW de potência de produção

instalada. Ao estabelecerem a definição de «pequena instalação», os Estados-Membros podem ***aplicar limites inferiores aos indicados no segundo parágrafo. Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 12.º não se aplicam aos*** produtos energéticos ***e à*** eletricidade ***utilizados para produzir biogás isento ao abrigo do presente número***.

Or. en

Alteração 385
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos dos artigos 2.º e 7.º da Diretiva 2008/118/CE, o carvão, o coque, a lenhite e os produtos abrangidos ***pelos códigos*** NC 2703***, 4401 e 4402*** serão sujeitos a tributação, que será exigível no momento da entrega pelas empresas, as quais têm de estar registadas para esse efeito junto das autoridades competentes. Essas autoridades podem autorizar o produtor, o operador, o importador ou um representante fiscal a substituir a empresa registada para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais que lhe incumbem. A liquidação e a cobrança do imposto serão realizadas segundo as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.	Para efeitos dos artigos 2.º e 7.º da Diretiva 2008/118/CE, o carvão, o coque, a lenhite e os produtos abrangidos ***pelo código*** NC 2703 serão sujeitos a tributação, que será exigível no momento da entrega pelas empresas, as quais têm de estar registadas para esse efeito junto das autoridades competentes. Essas autoridades podem autorizar o produtor, o operador, o importador ou um representante fiscal a substituir a empresa registada para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais que lhe incumbem. A liquidação e a cobrança do imposto serão realizadas segundo as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 386
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtos energéticos introduzidos para consumo num Estado-Membro que estejam contidos nos reservatórios normais de veículos automóveis comerciais e se destinem a ser utilizados como carburante por esses mesmos veículos, ou que se encontrem em reservatórios de contentores especiais e se destinem a utilização durante o transporte para o funcionamento dos sistemas associados a esses contentores, não estão sujeitos a tributação noutro Estado-Membro.	1. Os produtos energéticos introduzidos para consumo num Estado-Membro que estejam contidos nos reservatórios normais de veículos automóveis comerciais e se destinem a ser utilizados como carburante por esses mesmos veículos, ou que se encontrem em reservatórios de contentores especiais e se destinem a utilização durante o transporte para o funcionamento dos sistemas associados a esses contentores, ***são tributados uma vez na origem e*** não estão sujeitos a tributação noutro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 387
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Obrigações de comunicação de informações da Comissão — Sistema de monitorização social
	Até dois anos após a adoção da presente diretiva e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão adota e disponibiliza ao público um relatório com avaliações pormenorizadas da situação dos preços da energia nos Estados-Membros e no mercado da UE e dos efeitos da presente diretiva sobre os mesmos. O relatório deve incluir todos os factos e números pertinentes sobre a evolução dos preços da energia, bem como uma avaliação do impacto da aplicação da diretiva revista nesses preços, com especial destaque para

os agregados familiares reconhecidos como vulneráveis, tal como definido na presente diretiva. A este respeito, a Comissão deve ter em conta as diferentes posições de partida dos Estados-Membros e avaliar eventuais prorrogações do período transitório, das reduções específicas e das isenções. Esta disposição aplica-se especificamente a casos justificados relacionados com os agregados familiares reconhecidos como vulneráveis, a fim de evitar fortes subidas de preços que possam ocorrer após o termo do período transitório. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve identificar e comunicar o número de agregados familiares reconhecidos como vulneráveis, bem como dos que se encontram em situação de pobreza energética, tal como definido na Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à eficiência energética (reformulação).

Or. en

Alteração 388
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-B
	Obrigações de comunicação de informações dos Estados-Membros — Sistema de monitorização social
	Dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de dois anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre a aplicação de medidas sociais direta ou indiretamente ligadas aos efeitos da presente diretiva. Esse relatório deve

	incluir, pelo menos: a) O rácio entre o montante real das receitas acrescidas para o orçamento dos Estados-Membros em resultado da revisão da tributação da energia e a quantidade de recursos consagrados a medidas sociais que deem resposta a efeitos diretos ou indiretos associados à presente diretiva; b) A evolução dos preços da energia e dados pertinentes disponíveis que abranjam os agregados familiares afetados ou que façam um levantamento dos mesmos por região, agregado familiar e grupo de rendimento; c) Um levantamento pormenorizado dos instrumentos e medidas sociais aplicados nos Estados-Membros para dar resposta às consequências socioeconómicas associadas à aplicação da presente revisão.

Or. en

Alteração 389
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de ***2023***.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de ***2028***.

Or. en

Alteração 390
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.

Or. en

Alteração 391
Thomas Bajada, Costas Mavrides, Carla Tavares, Alex Agius Saliba, André Rodrigues, Francisco Assis, Daniel Attard, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 1 de janeiro de 2023.

Or. en

Alteração 392
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da	3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de

União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 393
Thomas Bajada, Costas Mavrides, Carla Tavares, Alex Agius Saliba, André Rodrigues, Francisco Assis, Daniel Attard, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 394
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, ***e no artigo 5.º, n.º 2,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da	3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de

União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 395
Thomas Bajada, Costas Mavrides, Carla Tavares, Alex Agius Saliba, André Rodrigues, Francisco Assis, Daniel Attard, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, ***e do artigo 5.º, n.º 2,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.

Or. en

Alteração 396
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, ***e do artigo 5.º, n.º 2,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a

formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.	formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.
	Or. en

Alteração 397
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, ***e do artigo 5.º, n.º 2,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.
	Or. en

Alteração 398
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar até [***31 de dezembro de 2022***], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.º 2, ao artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) a o), ao artigo 2.º, n.º 3, segundo, terceiro e quarto parágrafos, ao artigo 2.º, n.os 4 a 8, ao artigo 3.º, ao artigo 5.º, ao artigo 7.º, ao artigo 8.º, n.º 1, ao artigo 9.º, n.º 1, ao artigo 13.º, aos artigos 14.º e 15.º, ao artigo 16.º, alínea (b), última	1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar até [***1 de janeiro de 2028***], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.º 2, ao artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) a o), ao artigo 2.º, n.º 3, segundo, terceiro e quarto parágrafos, ao artigo 2.º, n.os 4 a 8, ao artigo 3.º, ao artigo 5.º, ao artigo 7.º, ao artigo 8.º, n.º 1, ao artigo 9.º, n.º 1, ao artigo 13.º, aos artigos 14.º e 15.º, ao artigo 16.º, alínea (b), última

frase, ao artigo 16.º, alíneas c), d) e e), ao artigo 17.º, ao artigo 18.º, ao artigo 19.º, ao artigo 21.º, n.º 1, alínea b), ao artigo 21.º, n.º 1, alínea d), ao artigo 21.º, n.º 1, alíneas i) a m), ao artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, ao artigo 21.º, n.º 2, ao artigo 22.º, n.º 1, ao artigo 22.º, n.º 4, ao artigo 25.º, n.º 2, ao artigo 26.º, n.º 1, ao artigo 28.º, ao artigo 29.º, ao artigo 30.º, ao artigo 31.º, bem como ao anexo I. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	frase, ao artigo 16.º, alíneas c), d) e e), ao artigo 17.º, ao artigo 18.º, ao artigo 19.º, ao artigo 21.º, n.º 1, alínea b), ao artigo 21.º, n.º 1, alínea d), ao artigo 21.º, n.º 1, alíneas i) a m), ao artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo, ao artigo 21.º, n.º 2, ao artigo 22.º, n.º 1, ao artigo 22.º, n.º 4, ao artigo 25.º, n.º 2, ao artigo 26.º, n.º 1, ao artigo 28.º, ao artigo 29.º, ao artigo 30.º, ao artigo 31.º, bem como ao anexo I. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 399
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de [***2023***].	Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de [***2028***].

Or. en

Alteração 400
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de [***2023***].	Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de [***2026***].

Or. en

Alteração 401
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de ***2023***, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de ***2026***, a Comissão deve ***proceder a uma revisão da presente diretiva e*** apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. ***O relatório é acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.***

Or. en

Alteração 402
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***cinco*** anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***três*** anos após 1 de janeiro de 2023, a Comissão deve apresentar ao ***Parlamento Europeu e ao*** Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 403
Pasquale Tridico, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez ***cinco anos*** após ***1 de janeiro de 2023***, a Comissão deve apresentar ao Conselho	***Anualmente*** e pela primeira vez ***um ano*** após ***a data de entrada em vigor da presente diretiva***, a Comissão deve

um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 404
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de ***2023***, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de ***2028***, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 405
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de ***2023***, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	De cinco em cinco anos e pela primeira vez cinco anos após 1 de janeiro de ***2028***, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 406
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade ***no setor*** dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, ***se o artigo 16.º deve ser revisto, se*** os níveis mínimos de tributação ***devem ser aumentados ou alargados de modo a melhor refletir o teor carbónico e a componente de poluição atmosférica dos produtos energéticos, tendo em conta o impacto do sistema de comércio de licenças de emissão na tarifação do carbono, e se a Diretiva Tributação da Energia revista contribui suficientemente para uma tarifação do carbono significativa que induza alterações dos comportamentos, bem como examinar os impactos distributivos à luz dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu no que diz respeito à consecução de uma transição justa, o impacto da redução dos gases com efeito de estufa, tendo em conta o parecer do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas***, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade ***nos setores*** dos transportes***, da construção e da indústria,*** e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação e os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.
	Or. en

Alteração 407
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Thomas Bajada, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 31 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação ***e*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.	O relatório da Comissão deve examinar, entre outros aspetos, os níveis mínimos de tributação, o impacto da inovação e do desenvolvimento tecnológico, em particular no que diz respeito à eficiência energética, a utilização da eletricidade no setor dos transportes e a justificação para as isenções, reduções e diferenciações, estabelecidas na presente diretiva. O relatório deve ter em conta o bom funcionamento do mercado interno, as considerações de ordem ambiental e social, o valor real dos níveis mínimos da tributação***, o impacto da presente diretiva na conectividade aérea e no bem-estar económico e social das regiões insulares, periféricas e remotas, bem como*** os grandes objetivos pertinentes dos Tratados.

Or. en

Alteração 408
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Diretiva 2003/96/CE com a redação que ***lhes*** foi dada pelos atos enumerados no anexo II, parte A, é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2023***, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e às datas de aplicação das Diretivas, indicados no anexo II, parte B.	A Diretiva 2003/96/CE com a redação que ***lhe*** foi dada pelos atos enumerados no anexo II, parte A, é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2026***, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e às datas de aplicação das Diretivas, indicados no anexo II, parte B.

Or. en

Alteração 409
Matthias Ecke, Evelyn Regner, René Repasi, Niels Fuglsang, Claire Fita

Proposta de diretiva
Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Diretiva 2003/96/CE com a redação que ***lhes*** foi dada pelos atos enumerados no anexo II, parte A, é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2023***, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e às datas de aplicação das Diretivas, indicados no anexo II, parte B.	A Diretiva 2003/96/CE com a redação que ***lhe*** foi dada pelos atos enumerados no anexo II, parte A, é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2027***, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e às datas de aplicação das Diretivas, indicados no anexo II, parte B.

Or. en

Alteração 410
Katri Kulmuni

Proposta de diretiva
Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Diretiva 2003/96/CE com a redação que ***lhes*** foi dada pelos atos enumerados no anexo II, parte A, é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2023***, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e às datas de aplicação das Diretivas, indicados no anexo II, parte B.	A Diretiva 2003/96/CE com a redação que ***lhe*** foi dada pelos atos enumerados no anexo II, parte A, é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de ***2028***, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno e às datas de aplicação das Diretivas, indicados no anexo II, parte B.

Or. en

Alteração 411
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro A – linhas 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-A (nova) e quadro A-A (novo)

Texto da Comissão

Quadro A — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes para efeitos do artigo 7.º (em EUR/Gigajoule)		
	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033), antes da indexação***
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***7,17***	10,75
Gás natural	***7,17***	10,75
Biogás não sustentável	***7,17***	10,75
Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***5,38***	***10,75***
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***5,38***	***10,75***
Biocombustíveis sustentáveis	***5,38***	5,38
Biogás sustentável	***5,38***	5,38
Combustíveis hipocarbónicos	***0,15***	5,38
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,15***	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	***0,15***	0,15

Alteração

Quadro A — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes para efeitos do artigo 7.º (em EUR/Gigajoule)		
	Início do período transitório ***(1.1.2026)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2036)***
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***5,38***	10,75
Gás natural	***5,38***	10,75
Biogás não sustentável	***5,38***	10,75
Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,15***	***7,17***
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,15***	***7,17***
Biocombustíveis sustentáveis	***0,00***	5,38
Biogás sustentável	***0,00***	5,38
Combustíveis hipocarbónicos	***0,00***	5,38

Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,00***	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	***0,00***	0,15
Eletricidade	***0,00***	***0,15***
Quadro A-A — Níveis máximos de tributação aplicáveis à eletricidade para efeitos do artigo 7.º (em EUR/Gigajoule)		
	Período transitório (1.1.2026 a 1.1.2036)	
Eletricidade	***0,15***	

Or. en

Alteração 412
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro A – linhas 6, 7 e 8

Texto da Comissão		
Quadro A — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes para efeitos do artigo 7.º (em EUR/Gigajoule)		
	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033)***, antes da indexação
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***7,17***	***10,75***
Gás natural	***7,17***	***10,75***
Biogás não sustentável	***7,17***	***10,75***
Alteração		
Quadro A — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes para efeitos do artigo 7.º (em EUR/Gigajoule)		
	Início do período transitório ***(1.1.2028)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2038)***, antes da indexação
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***5,38***	***7,17***
Gás natural	***5,38***	***7,17***

Biogás não sustentável	***5,38***	***7,17***

Or. en

Alteração 413
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro A – linhas 1 e 7

Texto da Comissão		
Quadro A — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes para efeitos do artigo 7.º (em EUR/Gigajoule)		
	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033)***, antes da indexação
Gás natural	***7,17***	***10,75***
Alteração		
Quadro A — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes para efeitos do artigo 7.º (em EUR/Gigajoule)		
	Início do período transitório ***(1.1.2030)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2040)***, antes da indexação
Gás natural	***5,38***	***6,15***

Or. en

Alteração 414
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro B – linhas 1, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-A (nova) e quadro B-A (novo)

Texto da Comissão

Quadro B — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes utilizados para os fins referidos no artigo 8.º, n.º 2 (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033), antes da indexação***
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***0,6***	0,9
Gás natural	***0,6***	0,9
Biogás não sustentável	***0,6***	0,9
Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	0,9
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	0,9
Biocombustíveis sustentáveis	***0,45***	0,45
Biogás sustentável	***0,45***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,15***	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,15***	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	***0,15***	0,15

Alteração

	Início do período transitório ***(1.1.2026)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2036)***
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***0,00***	0,9
Gás natural	***0,00***	0,9
Biogás não sustentável	***0,00***	0,9
Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,15***	0,9
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,15***	0,9

Biocombustíveis sustentáveis	***0,00***	0,45
Biogás sustentável	***0,00***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,00***	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,00***	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	***0,00***	0,15
Eletricidade	***0,00***	***0,15***
Quadro B-A — Níveis máximos de tributação aplicáveis à eletricidade para os fins referidos no artigo 8.º, n.º 2 (em EUR/Gigajoule)		
	Período transitório (1.1.2026 a 1.1.2036)	
Eletricidade	***0,15***	

Or. en

Alteração 415
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro B – linhas 1 a 16

Texto da Comissão

Quadro B — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes utilizados para os fins referidos no artigo 8.º, n.º 2 (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033)***, antes da indexação
Gasóleo	***0,9***	0,9
Fuelóleo pesado	***0,9***	0,9
Querosene	***0,9***	0,9
Biocombustíveis não sustentáveis	***0,9***	0,9
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***0,6***	0,9
Gás natural	***0,6***	0,9
Biogás não sustentável	***0,6***	0,9

Combustíveis não renováveis de origem não biológica	***0,6***	0,9
Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	0,9
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	0,9
Biocombustíveis sustentáveis	***0,45***	0,45
Biogás sustentável	***0,45***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,15***	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,15***	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	***0,15***	0,15

Alteração

	Início do período transitório ***(1.1.2028)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2038)***, antes da indexação
Gasóleo	***0,5***	0,9
Fuelóleo pesado	***0,5***	0,9
Querosene	***0,5***	0,9
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***0,2***	0,9
Gás natural	***0,2***	0,9
Biogás não sustentável	***0,2***	0,9
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	***0,2***	0,9
Biocombustíveis sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,15***	0,9
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,15***	0,9

Biocombustíveis sustentáveis	***0,15***	0,45
Biogás sustentável	***0,15***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,00***	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,00***	0,15
Biocombustíveis e biogás sustentáveis avançados	***0,00***	0,15

Or. en

Alteração 416
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro B – linhas 1 e 7

Texto da Comissão

Quadro B — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes utilizados para os fins referidos no artigo 8.º, n.º 2 (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033)***, antes da indexação
Gás natural	***0,6***	***0,9***

Alteração

	Início do período transitório ***(1.1.2030)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2040)***, antes da indexação
Gás natural	***0,45***	***0,51***

Or. en

Alteração 417
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro C – linhas 1, 12 a 19, 19-A (nova) e quadro C-A (novo)

Texto da Comissão

Quadro C — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033), antes da indexação***
Biolíquidos sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	0,9
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	0,9
Biolíquidos sustentáveis	***0,45***	0,45
Biogás sustentável	***0,45***	0,45
Produtos sólidos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;	***0,45***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,15***	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,15***	0,15
Biolíquidos, biogás e produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402 sustentáveis avançados	***0,15***	0,15

Alteração

	Início do período transitório ***(1.1.2026)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2036)***
Biolíquidos sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à	***0,15***	0,9

alimentação humana e animal		
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,15***	0,9
Biolíquidos sustentáveis	***0,00***	0,45
Biogás sustentável	***0,00***	0,45
Produtos sólidos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;	***0,00***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,00***	0,45
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,00***	0,15
Biolíquidos, biogás e produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402 sustentáveis avançados	***0,00***	0,15
Eletricidade	***0,00***	***0,15***
Quadro C-A — Níveis máximos de tributação aplicáveis à eletricidade utilizada para aquecimento (em EUR/Gigajoule)		
	Período transitório (1.1.2026 a 1.1.2036)	
Eletricidade	***0,15***	

Or. en

Alteração 418
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro C – linhas 1 e 8 a 19

Texto da Comissão

Quadro C — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da

		indexação
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	***0,6***	***0,9***
Gás natural	***0,6***	***0,9***
Biogás não sustentável	***0,6***	***0,9***
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	***0,6***	***0,9***
Biolíquidos sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	***0,9***
Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,45***	***0,9***
Biolíquidos sustentáveis	***0,45***	0,45
Biogás sustentável	***0,45***	0,45
Produtos sólidos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;	***0,45***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,15***	0,15
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,15***	0,15
Biolíquidos, biogás e produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402 sustentáveis avançados	***0,15***	0,15

Alteração

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Gás natural	***0,45***	***0,6***
Biogás não sustentável	***0,45***	***0,6***
Combustíveis não renováveis de origem não biológica	***0,45***	***0,6***
Biolíquidos sustentáveis produzidos a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,2***	***0,45***

Biogás sustentável produzido a partir de culturas destinadas à alimentação humana e animal	***0,2***	***0,45***
Biolíquidos sustentáveis	***0,2***	0,45
Biogás sustentável	***0,2***	0,45
Produtos sólidos sustentáveis abrangidos pelos códigos NC 4401 e 4402;	***0,2***	0,45
Combustíveis hipocarbónicos	***0,05***	0,15
Combustíveis renováveis de origem não biológica	***0,05***	0,15
Biolíquidos, biogás e produtos abrangidos pelos códigos CN 4401 e 4402 sustentáveis avançados	***0,05***	0,15

Or. en

Alteração 419
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro C – linhas 1 e 7

Texto da Comissão

Quadro C — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033)***, antes da indexação
Gás natural	***0,6***	***0,9***

Alteração

	Início do período transitório ***(1.1.2030)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2040)***
Gás natural	***0,15***	***0,45***

Or. en

Alteração 420
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro D – linhas 1, 2 e quadro D-A (novo)

Texto da Comissão

Quadro D — Níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório ***(1.1.2023)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2033), antes da indexação***
Eletricidade	***0,15***	0,15

Alteração

Quadro D — Níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório ***(1.1.2026)***	Taxa final após o termo do período transitório ***(1.1.2036)***
Eletricidade	***0,00***	0,15
Quadro D-A — Níveis máximos de tributação aplicáveis à eletricidade (em EUR/Gigajoule)		
	Período transitório (1.1.2026 a 1.1.2036)	
Eletricidade	***0,15***	

Or. en

Alteração 421
Jaroslava Pokorná Jermanová, Paolo Borchia, Tomáš Kubín, Jorge Martín Frías

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro D – linhas 1 e 2

Texto da Comissão

Quadro D — Níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Eletricidade	***0,15***	0,15

Alteração

Quadro D — Níveis mínimos de tributação aplicáveis à eletricidade (em EUR/Gigajoule)

	Início do período transitório (1.1.2023)	Taxa final após o termo do período transitório (1.1.2033), antes da indexação
Eletricidade	***0,00***	0,15

Or. en

Alteração 422
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Anexo I – quadro D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Quadro D-A — Mecanismo de ajustamento aplicável aos produtos energéticos abrangidos pelo CELE
	1. Âmbito de aplicação: O mecanismo aplica-se aos produtos energéticos e à eletricidade abrangidos pelo CELE1 ou pelo CELE2.

2. Fórmula de ajustamento:

A taxa mínima de tributação ajustada (T_adj) é a seguinte:

$T_{adj} = max\ (0, T_{min} - P_{ETS} \times E_{Factor})$

em que:

T_{min}***: Taxa mínima de tributação constante dos quadros A, B, C ou D (EUR/GJ).*** P_{ETS}***: Preço médio anual das licenças de emissão do CELE, conforme publicado pela Comissão até 31 de dezembro de cada ano, para o período que vai desde 1 de outubro do ano anterior até 30 de setembro do ano em curso (EUR/tonelada de*** CO_2***), utilizando*** P_{ETS1} ***para os setores abrangidos pelo CELE1 ou*** P_{ETS2} ***para os setores abrangidos pelo CELE2, quando aplicável.***

E_{Factor}***: Fator de emissão (toneladas*** CO_2***/GJ). A Comissão calcula os fatores de emissão para cada produto energético e eletricidade abrangidos pelo CELE, com base nos mais recentes dados disponíveis do Eurostat, nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa e nas orientações do PIAC, e publica-os até 31 de dezembro de 2025.***

3. Aplicação: Os Estados-Membros aplicam anualmente as taxas de tributação ajustadas, com base nos preços do CELE1/CELE2 publicados pela Comissão.

4. Comunicação de informações: Os Estados-Membros comunicam à Comissão as taxas mínimas de tributação ajustadas, em conformidade com o artigo 26.º.

Or. en